

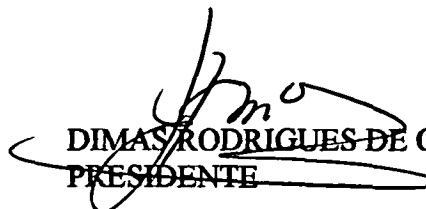
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/005.101/90-04
RECURSO Nº. : 01.640
MATÉRIA : PIS - FAT. EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : AGUANHAMBI TINTAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.588

PIS - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo dele decorrente.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por AGUANHAMBI TINTAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10380/005.101/90-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.588
RECURSO Nº. : 01.640
RECORRENTE : AGUANHAMBI TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

AGUANHAMBI TINTAS LTDA., empresa já identificada às fls. 06 dos presentes autos, recorreu a este Conselho da Decisão Nº 1.079/90, de fls. 66, e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme Resolução Nº 106-0840, de 19/10/95 (fls. 106).

Leio em sessão o Relatório e o Voto de fls. 107/108, então proferidos por este mesmo Conselheiro.

Em atendimento à diligência solicitada, foi informado às fls. 110 que o valor correto da contribuição é de 72,96 BTNF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10380/005.101/90-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.588

V O T O

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Esclarecida a situação de fato com o valor correto a ser recolhido (72,96 BTNF), conheço do recurso por tempestivo e interposto nos termos da lei e, no mérito, DOU-LHE provimento, uma vez que o pedido se restringe tão-somente a corrigir um erro de fato.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

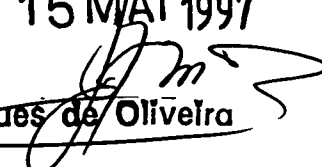
PROCESSO Nº. : 10380/005.101/90-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.588

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

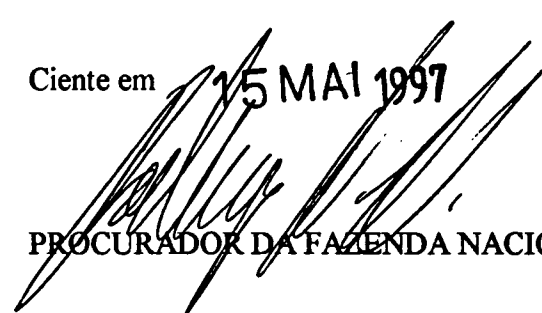
Brasília-DF, em

15 MAI 1997


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL